NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 10 - A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, vinculada ao Ministērio da Economia, Fazenda e Planejamento, fundação publica, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e patrimonio próprio, com sede e foro na cidade de Brasilia, Distrito Federal, instituida nos termos do art. 190 do Decreto-lei nọ 200 de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com a redacão dada pelo Art. 12 da Lei no 8.029, de 12 de abril de 1990, reger-se- $\bar{a}$ por este Estatuto.

Art. 20 - São finalidades do IPEA:
I - auxiliar o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da politica econōmica;

II - promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas äreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Art. 30 - 0 IPEA poderā manter intercāmbio com ōrgãos e entidades de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiros, dedicados aos assuntos de politica econōmica.

CAPITULO II
DA ORGANIZAÇAO, COMPETENGIA E ATRIBUICOES
SECAO I

## DA ESTRUTURA BASICA

Art. 40 - A estrutura bāsica do IPEA compreende os sequintes örgãos:

I - Conselho de Administração; e
II - Presidència.
Art. 50 - Subordinam-se, técnica e administrativamente à Presidência, as seguintes unidades:

I - Diretoria Técnica - DT; e
II - Diretoria de Administracão e Financas - DAF.

Parāgrafo ūnico - 0 IPEA poderá, mediante aprovação do Conselho de Administracão, dispor de atē 2 (duas) Coordenadorias Regionais para desenvolver atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 60 - 0 Presidente do IPEA serā nomeado pelo Presidente da República e os Diretores pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

## SECAO II

## DO CONSELHO DE ADMINISTRACAO

Art. 70 - O Conselho de Administração ē o ōrgão de administração superior do IPEA.

Art. 80 - Compõem o Conselho de Administração:
I - como membros natos:
a) o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento que o presidirä;
b) o Presidente do IPEA, que substituir $\bar{a}$ o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;
c) 0 Diretor Técnico do IPEA;
d) 0 Diretor de Administração e Finanças do IPEA; e

II - como membros designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento:
a) um representante dos servidores efetivos do IPEA, com exercício na prōpria Fundacão; e
b) um conselheiro, escolhido dentre pessoas de notōrio saber no campo da politica econômica.

Parägrafo primeiro - Os membros designados terão suplentes e mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parägrafo segundo - Cessarā automaticamente o mandato do representante ou do suplente designado na forma do inciso II, alinea "a", que perder a condicão nele referida ou que se tornar membro nato.

Art. 90 - Ao Conselho de Administração compete:
I - aprovar as politicas e diretrizes gerais do IPEA;
II - aprovar a proposta orcamentāria e o programa anual de trabalho;

III - aprovar o relatōrio de atividades, a prestacão de contas e o balanco anual;

IV- submeter ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento proposta de contratacão de emprestimos internos e externos;

V- manifestar-se sobre as propostas de aquisicão, cessão ou alienação de bens imóveis, e aceitacão de doacões com encargos;

VI - manifestar-se sobre consultas que lhe forem encaminhadas por seus membros ou pelo Presidente do IPEA;

VII - aprovar o Regimento Interno e suas alteracões;
VIII - aprovar as politicas, diretrizes e normas de pecursos humanos; e

IX - propor, ao Ministro de Estado da Eqonomia, Fazenda e Planejamento, alterações estatutārias.

## SEÇAO III

## DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 - Observadas a competência e as normas expedidas pelo Conselho de Administracão e as instrucões do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, incumbe ao Presidente do IPEA:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno:

II - representar o IPEA, em juizo ou fora dete;
III - exercer o planejamento, a direcão, a orientacão, o controle e a coordenação das atividades tēcnicas e administrativas do IPEA;

IV - praticar todos os atos relativos aos recursos humanos e às administrações patrimonial e financeira;
$V$ - observado o disposto na legislacão pertinente, propor ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento os nomes de servidores da Administração Pūblica Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municīpios, cuja cessão deva ser solicitada às autoridades competentes, para o exercício de cargos de direcão dos órgãos da sua estrutura;

VI - articular-se com entidades pūblicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, a fim de obter cooperacão e assistencia de qualquer natureza destinada a promover o desenvolvimento dos programas do IPEA;

VII - aprovar normas e procedimentos para o desempenho das atividades do IPEA;

VIII - submeter ao Conselho de Administração:
a) a proposta orcamentāria e o programa anual de traba1 ho;
b) O relatório, a prestacão de contas e o balanço anual;

c) as politicas, diretrizes e normas de recursos humanos;
d) as propostas de modificação do Regimento Interno;
e) as politicas e diretrizes gerais.

Parägrafo único - O Presidente do IPEA, nos seus impedimentos eventuais ou temporārios e em casos de vacāncia, serā substituido pelo Diretor Técnico.

## SECAO IV

DA DIRETORIA TECNICA

Art. 11 - A Diretoria Técnica compete as atividades de orientacão, planejamento, direcão, coordenação e execucão de pesquisa do IPEA, bem como acompanhar as pesquisas realizadas por solicitacão do IPEA.

## SEÇAO V

## DA DIRETORIA DE ADMINISTRACAO E FINANÇAS

Art. 12 - A Diretoria de Administracão e Financas compete desenvolver a execucão das atividades relativas a recursos humanos, material, património, orcamento, financas, contabilidade, comunicacão e servicos gerais, servico editorial, bem como supervisionar as atividades de assessoramento jurídico.

## CAPITULO III

## DO PATRIMÕNIO E DOS RECURSOS

```
Art. 13-0 patrimōnio do IPEA é constituīdo pelos bens imóveis e móveis de sua propriedade, bem assim pelos que vier a adquirir ou, por qualquer titulo, tornar-se proprietārio.
Art. 14 - Constituem recursos do IPEA:
I - dotacões orcamentārias e subvencões da União;
II - receitas de operações tēcnicas e financeiras;
III - receitas provenientes de contratos, convēnios, acordos, ou ajustes;
```

IV - os saldos econōmicos e financeiros verificados nos balancos anuais;
$V$ - outros recursos que the forem destinados, a qualquer titulo, inclusive de doações e contribuições.

Parāgrafo ūnico - Constituem receita eventual:
a) o produto da alienação de bens mōveis ou imóveis;
b) o resultado de operacões de crédito internas ou externas, contratadas de acordo com o art. 16.

Art. 15-O patrimônio e os recursos do IPEA serão utilizados, exclusivamente, na consecucão de suas finalidades.

Parāgrafo ūnico - Poderão ser alienados bens móveis ou imōveis para constituicão de receita eventual, observada a legislacão vigente.

Art. 16 - 0 IPEA poderá contratar emprēstimos internos e externos para financiamento de suas atividades, observada a legislacão em vigor.

CAPITULO IV

## DO REGIME FINANCEIRO

Art. 17 - O exercīcio financeiro do IPEA serā de 10 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 18 - A proposta orçamentāria com indicacão dos planos de trabalho e a prestacão anual de contas, acompanhada do relatōrio das atividades desenvolvidas no exercicio, serão encaminhadas pelo Conselho de Administração ao Ministèrio da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 19 - Durante o exercicio financeiro o Presidente do IPEA poderā propor ao Conselho de Administração a abertura de créditos orcamentārios, observadas as normas especīficas vigentes.

Art. 20-0 IPEA levantará, em 31 de dezembro de cada ano, o balanco geral, composto dos balancos orçamentãrio, patrimonial, econōmico e financeiro e da demonstração das variacões patrimoniais, na forma de legislacão vigente.

## CAPITULO V <br> DO REGIME DE PESSOAL

Art. 21 - Os servidores integrantes dos quadros de pessoal técnico e administrativo do IPEA são regidos pela legislacão trabalhista.


Art. 22 - 0 ingresso no quadro de pessoal do IPEA dependerā de aprovação prēvia em concurso pūblico de provas e tîtulos.

Art. 23 - Os servidores da Administração Pūblica Federal, Estadual ou Municipal, bem assim do Distrito Federal, colocados à disposicão do IPEA, em atendimento a solicitação feita nos termos do art. 10 inciso $V$, somente poderão exercer cargos de direção.

Art. 24 - Não integram o quadro de pessoal do IPEA:
I - o pessoal tēcnico ou administrativo que, mediante solicitacão do Presidente do IPEA, for autorizado peio Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, a prestar colaboracão na execucão de servicos especiais;

II - o pessoal de entidades pūblicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais contratadas para a execucão de servicos técnicos, de natureza especializada.

## CAPITULO VI

## DAS DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 25 - Este Estatuto poderā ser reformado, no todo ou em parte, por proposta do Conselho de Administracão ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que aprovando-a, a submeterā ao Presidente da Repūblica.

Art. 26 - O Conselho de Administração serā constituīdo no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicacão deste Estatuto.

Parägrafo ūnico - Enquanto não for constituỉdo o Conselho de Administracão, suas atribuicões serão exercidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 27 - Consideram-se extintos, na data da publicacão deste Estatuto, os mandatos dos atuais membros do Conselho de Administracão do IPEA.

Art. 28 - Os atos administrativos, bem assim os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo IPEA, inclusive os contratos de trabalho, somente terão eficācia apōs a sua publicacão em orgão de divulgação interna, a ser instituido pelo conselho de Administracão.

interna $\begin{gathered}\text { Parāgrafo ūnico - A publicação no ōrgão de divulgacão }\end{gathered}$ União, nos casos determinados em lej.

Art. 29 - Ficam mantidas as normas constantes de regulamentos, resolucões, portarias e instrucões normativas, no que não conflitem com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único - O Presidente do IPEA promoverā a revisão dos atos a que se refere o artigo e proporà ao Conselho de Administracão as alterações necessärias.

Art. 30 - O Regimento Interno, disporá sobre a estrutura operacional do IPEA, a competência de suas unidades e as atribuicões de seus dirigentes.

Art: 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Brasilia (DF), 17 de maio de 1990.

